



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O CAMPO DE ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UMA
REFLEXÃO SOBRE A DECOLONIALIDADE, O AGIR EM COMUM E O BEM VIVER

Claudia Maria de Barros Fernandes Domingues

Rio de Janeiro
2023

CLAUDIA MARIA DE BARROS FERNANDES DOMINGUES

O CAMPO DE ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UMA REFLEXÃO SOBRE A DECOLONIALIDADE, O AGIR EM COMUM E O BEM VIVER

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Maria Carolina Cancellata de Amorim.

Ubirajara da Fonseca Neto.

Rio de Janeiro
2023

O CAMPO DE ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UMA REFLEXÃO SOBRE A DECOLONIALIDADE, O AGIR EM COMUM E O BEM VIVER

Claudia Maria de Barros Fernandes Domingues

Doutora em Comunicação Social (UERJ), Mestra em Psicanálise (UERJ), Graduada em Direito e Psicologia (UNESA). Psicóloga e Psicanalista.

Resumo – A sociedade e os diferentes campos de conhecimentos podem trabalhar em perfeita harmonia para a resolução consensual dos conflitos; os quais podem ser tratados a partir de uma visão interdisciplinar de modo extrajudicial e judicial. Dentre as modalidades de solução de conflitos consagradas pela Justiça Multiportas, se encontra o Instituto da Mediação de Conflitos, no qual os profissionais da área da psicologia têm encontrado mais um espaço de atuação no Brasil. Assim, o trabalho propõe uma reflexão sobre novos paradigmas de cooperação e humanização para se pensar o modelo de Justiça Multiportas que vem se configurando no Brasil, a partir da perspectiva da psicologia crítica decolonial pautada nas práticas coletivas e baseada no agir em comum, na filosofia do bem viver, nos direitos humanos e direitos da natureza.

Palavras-chave – Justiça Multiportas; Psicologia Crítica; Mediação de Conflitos; Agir em Comum; Bem Viver.

Sumário – Introdução. 1. A psicologia crítica em busca de uma reflexão decolonial dentro do sistema de Justiça Multiportas. 2. A importância da comunicação dialógica e o agir em comum na mediação de conflitos. 3. O Sistema de Justiça Multiportas: a filosofia do bem viver na mediação de conflitos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar como o campo da psicologia crítica, fundamentada nos estudos decoloniais, pode contribuir na construção e aperfeiçoamento do Sistema de Justiça Multiportas que vem se estabelecendo no Brasil. Entre as modalidades de tratamento dos conflitos no âmbito da Justiça Multiportas está o Instituto da Mediação de Conflitos, campo de estudo e prática que vem se apresentando como uma ferramenta primordial para a resolução de conflitos tanto no âmbito judicial como na modalidade extrajudicial.

O Instituto da Mediação de Conflitos se configura como mais um espaço interdisciplinar e multidisciplinar, banhado por diversos campos de conhecimento, em que a atuação dos profissionais da área da psicologia contribui, considerando saberes de forma teórica e técnica. Lembremos que o Código de Ética Profissional dos Psicólogos

foi erguido em sintonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sob a égide de promoção da cidadania e com o intuito de desenvolver uma reflexão construtiva sobre os princípios fundamentais que devem orientar a relação da(o) psicóloga(o) com a sociedade, com a profissão, com as entidades profissionais e com a ciência.

De fato, analisar a ideia de conflito e sua resolução implica apreender a própria natureza humana, na medida em que uma das principais características da espécie é sua vocação para viver em sociedade, interagir e colaborar. O uso da noção de conflito é bastante recorrente em todas as esferas do pensamento humano e das práticas sociais, e seu campo semântico é bastante amplo, abrangendo desde o estado de divergência entre dois ou mais indivíduos até guerras entre grupos ou países. Além de integrar as principais tradições analíticas das ciências humanas e sociais, a apreensão do problema aciona e mobiliza uma variedade de abordagens teóricas, a exemplo do marxismo, do feminismo e de outras vertentes filosóficas.

As teorias do conflito investigam, notadamente, a importância das estruturas de classe na sociedade, por seu potencial em produzir tensões e rivalidades que, eventualmente, eclodem em algum tipo de contenda ou violência, sendo que os conflitos podem ter origem em diferenças políticas, de gênero ou hostilidade étnica, em decorrência dos efeitos do colonialismo, capitalismo, patriarcalismo e outros dispositivos opressivos.

No âmbito do Sistema de Justiça Multiportas, o (a) profissional da área de psicologia pode atuar como Mediador de Conflitos na esfera judicial ou extrajudicial, isto é, como um terceiro facilitador da comunicação entre as partes. Os profissionais também podem atuar quando os mediadores encontram barreiras psicológicas durante o processo da mediação e verificam a necessidade de apoio psicológico para uma ou ambas as partes, já que, em muitos casos, no decorrer do processo de mediação, podem surgir conflitos familiares ou relacionais de ordem subjetiva e emocional.

A Mediação de Conflitos é caracterizada por um conjunto de métodos e técnicas interdisciplinares que auxiliam e conduzem a um processo reflexivo entre as partes, que se sentem em situação de conflito. Trata-se de uma prática que advém da voluntariedade das partes e oferece aos envolvidos a oportunidade de obter uma solução adequada para o conflito, por meio do diálogo e da consensualidade.

No entanto, é de suma importância que o campo da psicologia não se converta em mais um coadjuvante da judicialização do sistema, mas contribua enquanto campo profissional e de conhecimento científico crítico, problematizando o mundo e questionando a realidade histórica do Brasil. Não há dúvida de que seus saberes e suas

práticas têm o potencial de fomentar a transformação social e suscitar novas formas de humanização e convivência dentro e fora do Poder Judiciário, pelos modelos decoloniais inspirados nos direitos humanos e direitos da natureza, dentro de uma perspectiva vivenciada na América do Sul, como, por exemplo, a Filosofia do bem viver.

O sistema de Justiça Multiportas, e seu viés de promoção de autonomia dos sujeitos, pode ser considerado uma oportunidade de produção de novas epistemologias proveniente do Sul Global; as quais sugerem mudanças sociais, políticas e econômicas promotoras de transformações civilizatórias que almejam uma descolonização do saber e oferecem um lugar de fala aos sujeitos que estão à margem do atual sistema social, fortemente dominado pelas regras impessoais do Capitalismo.

A partir dessas considerações, para discorrer sobre o tema, o primeiro capítulo do trabalho se inicia, apresentando como o campo da psicologia crítica decolonial pode contribuir para a construção de um Sistema de Justiça Multiportas pautada na égide dos direitos humanos dentro de um contexto brasileiro.

O segundo capítulo tem por objetivo analisar como as proposições do agir comunitário podem fornecer subsídios teóricos relevantes para o Instituto da Mediação de Conflitos, que vem se aperfeiçoando no Brasil, seja na esfera judicial ou extrajudicial.

No terceiro capítulo a pesquisa propõe novas práticas de colaboração e humanização mais igualitárias e fundamentadas na realidade sócio-histórica dos brasileiros, como a Filosofia do bem viver, que se apresenta como mais um aporte para a Justiça Multiportas, a partir de uma perspectiva vivenciada na América do Sul por intermédio de práticas coletivas baseadas na harmonia entre os sujeitos.

O conhecimento está em constante ebulição e mudança, mas é necessário estabelecer um recorte epistemológico que lhe garanta sistematicidade e cientificidade, a fim de se certificar que a pesquisa desenvolvida traga importantes contribuições para a comunidade científica.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem relevantes para a compreensão do fenômeno e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las de forma argumentativa.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa será necessariamente qualitativa (PQ), porquanto o pesquisador pretende se valer de uma revisão da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. A PSICOLOGIA CRÍTICA EM BUSCA DE UMA REFLEXÃO DECOLONIAL DENTRO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

O artigo propõe uma reflexão sobre a psicologia crítica em relação ao Sistema de Justiça Multiportas que vem se estabelecendo no Brasil. Bock et al.¹ expõem que o nascedouro da psicologia no Brasil aconteceu em paralelo ao projeto de modernização do país na Era Vargas. O processo de mudança, que se apoiou em diversas áreas de conhecimento para a concretização do novo projeto, abarcou o campo da psicologia, bem como seus conhecimentos e práticas, para inseri-los dentro de uma perspectiva higienista, voltada para processos de classificação e produção de diagnósticos psicopatológicos, baseadas na perspectiva universal de sujeito, tendência que irá se reforçar, durante a década de 1970, sob a influência norte-americana.

Na virada do século XX para o século XXI, todavia, as entidades e os conselhos de psicologia começam a discutir de forma crítica o papel e a atuação do campo da psicologia, bem como as visões patologizantes dos sujeitos. Na atualidade, o campo da psicologia se apresenta como uma ciência e área de estudo que não só defende a democracia, mas a produz e a pratica em suas relações instrucionais e no cotidiano clínico.

Além de compreender que “a psicologia no Brasil deve ser brasileira”², a partir de um novo olhar sobre suas práticas, começou a se formar uma psicologia social que busca o acolhimento das desigualdades e combate todas as formas de exclusão social, atuando organicamente nas políticas públicas, no sentido de lutar pelos direitos humanos e pela democracia.

De fato, os profissionais da área da psicologia seguem um código de ética³ e devem ter como referência as pautas ligadas à diversidade humana, como também são comprometidos com políticas públicas, conforme está disposto no art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos⁴: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em

¹BOCK, Ana Mercês Bahia et al. O compromisso social da psicologia e a possibilidade de uma profissão abrangente. *Rev. Psicologia: Ciência e Profissão*, V. 42, 2022, p. 1-12. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003262989>>. Acesso em: 15 out. 2022.

²Ibidem.

³CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Código de Ética Profissional dos Psicólogos*, Resolução n.º 10/05, 2005.

⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 out. 2022.

dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Alves e Delmondez⁵ observam que, com o surgimento das ciências humanas no final do século XIX e, principalmente, da psicologia, também surgiu os estudos sobre identidade e subjetividade em diversas áreas de conhecimento, dentro de uma perspectiva colonial e ocidental, baseada em uma visão histórica a partir de um ponto de vista eurocêntrico.

No entanto, na atualidade, novas vozes desvelam um pensamento contra-hegemônico dentro de uma perspectiva decolonial que destaca e reconhece o lugar do outro e da alteridade. Essa vertente crítica da psicologia no Brasil nos oferece um olhar pós-colonial e decolonial crítico-reflexivo sobre a constituição do sujeito da modernidade que se coloca como outro não branco e não europeu, o que a predestina a integrar o conjunto de dispositivos institucionais constitutivos do Sistema de Justiça Multiportas.

Na atualidade, conforme aponta Pinho e Mazzola⁶, os conflitos podem ser solucionados pela via estatal, Poder Judiciário, ou pelas vias extrajudiciais. Deste modo, a jurisdição, que antes era exclusiva do Poder Judiciário, pode ser exercida por serventias extrajudiciais, câmaras comunitárias, centros de conciliação ou por mediadores judiciais e extrajudiciais em diversos ambientes.

Salles et al.⁷ observam que, a partir de uma pauta de políticas públicas de gestão, o Poder Judiciário Brasileiro vem fomentando, desde 2010, diplomas normativos, como a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça⁸ e as leis federais de 2015, as quais deram forma ao Sistema de Justiça Multiportas, como a Lei 13.129⁹, que reformulou a

⁵ALVES, Cândida Beatriz; DELMONDEZ, Polianne. Contribuições do pensamento decolonial à psicologia política. *Rev. psicol. polít.* [online]. 2015, vol.15, n.34, p. 47-661. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1519-549X2015000300012>. Acesso em: 03 out. 2022, p. 649.

⁶PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 62.

⁷SALLES, Carlos Alberto et al. Introdução. In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1.

⁸BRASIL. *Resolução nº 125*, de 2010 do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

⁹Idem. *Lei nº 13.129*, de 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

Lei de Arbitragem; a Lei 13.140¹⁰, que dispõe sobre a mediação e a Lei 13.105¹¹, referente ao Código de Processo Civil de 2015. Em 06 de agosto de 2020, por meio da Resolução 697¹²¹³, o STF criou o Centro de Mediação e Conciliação dentro da sua corte.

Esses dispositivos legais têm impulsionado o modelo de justiça tradicional brasileiro em direção a novos métodos de resolução de conflitos dentro e fora do Poder Judiciário. No entanto, essa escalada visionária em busca de uma cultura de pacificação mais humanizada, cooperativa e consensual traz grandes desafios, principalmente, para se pensar um campo interdisciplinar atuante no que diz respeito à metodologia e treinamento profissional dos envolvidos.

A pergunta que se impõe é a seguinte: será o direito capaz, em sua prática, de permitir uma verdadeira revolução democrática da Justiça? O Judiciário está preparado para renunciar ao seu lugar enquanto instância de poder regulador social dentro de um Sistema de Justiça Multiportas?

Como observa Santos¹⁴, “Somos herdeiros das promessas da modernidade” (igualdade, liberdade e fraternidade), mas os indicadores de desenvolvimento vêm acoplados a indicadores de enormes desigualdades e exclusão social, incluindo nesse engodo a degradação ecológica. A partir de um olhar crítico, tais promessas e soluções por elas apresentadas fracassaram, inclusive, dentro do campo do direito, o qual deve rever suas posições sobre o “[...] sistema judicial, de modo a se discutir não só o exercício de funções instrumentais (resolução de conflitos, controle social), mas também de funções políticas e simbólicas que têm vindo a assumir.”¹⁵.

Outra questão para se pensar é a formação dos cursos de direito no Brasil, que, como aponta Santos¹⁶, devem promover uma sólida educação humanística, cidadã e interdisciplinar aos seus alunos, de modo a estabelecer uma relação dialógica com as lutas

¹⁰Idem. *Lei n° 13.140*, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

¹¹Idem. *Lei n° 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 03 out. 2022.

¹²Idem. STF. *Resolução n° 697*, de 06 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao#>> Acesso em: 03 out. 2022.

¹³Em 7 de agosto de 2020, na presidência do ministro Dias Toffoli, foi publicada a Resolução n° 697, criando o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal.

¹⁴SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p.13.

¹⁵Ibidem.

¹⁶Ibidem, p.89.

jurídicas pelo reconhecimento de direitos e cidadania juntamente com os movimentos sociais e com as populações que vivem à margem, isto é, com vozes excluídas e silenciadas da sociedade. Só essa transformação no campo do direito e em suas instâncias podem dissolver o *apartheid* social que prospera no modo de ensino de grande parte das universidades.

Assim, a atuação dos profissionais da área de psicologia na mediação tem um papel relevante na busca de um projeto nacional para se consolidar a prática social de busca por uma Justiça Multiportas inclusiva e livre de preconceitos e discriminações em razão de raça, etnia, gênero e outros tipos de intolerância elencados em nossa carta magna dentro de todo o território nacional.

Em grande parte dos cursos de Mediação de Conflitos ministrados no Brasil e no próprio regulamento de nº 125/ 2010 do Conselho Nacional de Justiça, nota-se uma abordagem conservadora, baseada em experiências europeias e norte-americanas, que muitas vezes ignora a realidade do brasileiro e da América do Sul.

Ora, conforme lembra Quijano¹⁷, a América Latina se configurou e se constituiu como a primeira “id-entidade da modernidade” e como primeiro “espaço/tempo” de poder mundial. Entre os processos históricos primordiais para essa configuração estruturante de poder nesse “espaço/tempo”, o mesmo autor destaca os modos de codificação das diferenças baseados na ideia de raça entre colonizadores e colonizados, em que uma estrutura biológica foi discursivamente forjada para estabelecer uma escala hierárquica entre os colonizadores considerados superiores e os colonizados reduzidos a um status de inferioridade social e racial.

2. A IMPORTÂNCIA DA COMUNICAÇÃO DIALÓGICA E O AGIR EM COMUM NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

O Estado Democrático de Direito só pode ser considerado verdadeiramente democrático e plural quando aceita e respeita a divergência, o contraditório, o

¹⁷QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Colección Sur, CLACSO, 2005, p. 107-130. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf> Acesso em: 07 out. 2022.

questionamento e o desacordo entre os cidadãos e entre os grupos e comunidades componentes da sociedade, o que, no âmbito do presente estudo, significa que a própria conflitualidade e as modalidades de sua resolução podem se apresentar enquanto mote para negociar ou renegociar os termos da ordem política vigente estabelecida, do mesmo modo que as disputas e conflitos entre sujeitos e cidadãos configuram o nível micro e molecular desse processo contínuo de luta pelo poder simbólico e definição dos direitos, interesses e deveres de cada um e cada uma.

Ora, o consenso, em vez da negação, a disputa e a tentativa de reconciliação são de natureza visceralmente comunicativa. Historicamente, desde os primeiros trabalhos dos pais fundadores da Filosofia Pragmática¹⁸, ficou evidente o papel central da Comunicação na interação social e na administração dos conflitos decorrentes dessas interações. Hoje, as teorias de comunicação mais atuais, aquelas que superam o formalismo instrumentalista dos primeiros esquemas lineares de comunicação: emissor, receptor, canal, código e ruído, insistem nos aspectos construtivos, dialógicos e intersubjetivos das relações humanas.

Assim, a apropriação, adaptação e aplicação de técnicas de comunicação humana, social e intersubjetiva nos processos de mediação de conflitos se impõem como um claro avanço civilizatório rumo à construção de soluções colaborativas que substituem o funcionalismo pelo construtivismo e elegem a cooperação em vez da competição, enquanto *modus vivendi* e *modus operandi*.

De acordo com Longo¹⁹, a comunicação humana se constitui enquanto interface relacional e significativa entre o Eu e o Outro, entre os interlocutores implicados nas trocas simbólicas e materiais imprescindíveis para a organização da sociedade. A linguagem é, de fato, um processo permanente de criação entre os sujeitos e fundamental à vida do espírito, pois é por meio dela que podemos dar significado ao mundo e à natureza, além de dar forma e sentido ao intelecto do sujeito.

O jogo da comunicação abarca inúmeras estratégias discursivas, mas a prática discursiva não se reduz à mera transmissão de mensagens ou conteúdo; acarreta, sim, uma multiplicidade de registros de ordem simbólica, subjetiva e vinculativa, basta lembrar que as noções de comunicação, comunidade e comunhão compartilham a mesma raiz etimológica e apontam para o mesmo horizonte filosófico. Fica, portanto, evidente a

¹⁸Charles Sanders Peirce (1839-1914); Jon Dewey (1859-1952); William James (1844-1910).

¹⁹LONGO, Lélia. *Linguagem e Psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p.9.

dimensão vinculativa dessas dinâmicas denominadas por Sodré²⁰ como “estratégias sensíveis”, devido à afetação subjetiva e afetiva que elas carregam e disseminam. Daí nossa proposta em conceber modalidades de mediação de conflitos baseadas nos princípios do agir em comum e seus desdobramentos afetivos, no afã de valorizar o capital comunitário e vinculativo que atravessa todas as relações humanas, ainda que nem sempre seja reconhecido. Trata-se de uma estratégia sensível de ordem comunicacional que, em vez de afastar, aproxima e, em vez de separar, junta as partes no processo de mediação e lhes permite se projetarem umas nas outras e imaginarem soluções que não apenas evitam a animosidade, mas reforçam o espírito comum e enfatizam o viver juntos.

Outros aportes teóricos que podem ser de grande valia no reforço à Justiça Multiportas e na instituição das práticas de mediação de conflitos podem ser encontrados no pensamento de Freire²¹ e Boff²², dentre outros. Entre aceitação, respeito ao Outro, cuidado e acolhimento, os dois pensadores sociais apontam para uma comunicação humana afetuosa, compreensiva e não violenta que, além de se adequar perfeitamente aos ideais da Mediação de Conflitos, ainda se destaca por sua ancoragem nativa e sua formação orgânica.

Freire²³ insiste na necessidade de formar sujeitos críticos a partir de uma comunicação dialógica e libertadora, apoiada na escuta atenta e na valorização do espaço comunicativo do silêncio. São qualidades, como se sabe, fundamentais para o sucesso do trabalho do mediador: exercitar uma escuta atenta e permitir espaços de silêncio que ajudem na leitura e compreensão do mundo; não negando a sua conflituosidade, mas, sim, assimilando-a e superando-a. Freire²⁴ afirma, nesse sentido, que “o homem está no mundo e com o mundo”, o que “o torna um ser capaz de relacionar-se, de sair de si, de projetar-se nos outros; de transcender”.

Boff²⁵ defende que uma outra maneira de ser-no-mundo só pode se efetivar pelo afeto e cuidado, para que esse ser-no-mundo deixe de se limitar a uma confrontação “sujeito-objeto” e se transforme numa relação “sujeito-sujeito”, marcada não mais pela

²⁰SODRÉ, Muniz. *As estratégias sensíveis: afeto, mídia e política*. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes; 2006.

²¹FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários a prática educativa*. São Paulo, SP: Paz e Terra, 2011, p. 115.

²²BOFF, Leonardo. *O cuidado essencial: princípio de um novo ethos*. 2005. In. *Inclusão Social*, 1(1). Recuperado de <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1503>. Acessado em: 22/10/2022.

²³FREIRE, opus citatum, p.115.

²⁴Idem *Educação e Mudança*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1981, p. 30.

²⁵BOFF, opus citatum, 2005.

dominação e disputa de poder, mas sim pela comunhão e convivência harmoniosa. O ato de cuidar em especial, segundo esse autor, nos religa uns com os outros e com a natureza em uma dimensão que reconhece a alteridade, a reciprocidade e a criatividade colaborativa.

Assim, somos impelidos a nos desfazer dos reflexos competitivos impostos pelo regime mercadológico vigente e a construir, colaborativamente, novos hábitos solidários, propícios à superação e a aceitação das diferenças. Conforme aponta Paiva²⁶, o espírito do comum se traduz na solidariedade vivenciada dentro das comunidades como uma forma estratégica de os sujeitos que vivem às margens ou com poucos recursos construir um saber particular local. Para a autora, tal estratégia deveria ser semeada nas e pelas instituições públicas como uma nova forma de agir do Estado, do mesmo modo que os Movimentos Sociais devem imaginar e elaborar projetos de resistência em relação ao modelo individualizado imposto pelo Capitalismo globalizado, no afã de provar ser possível construir novos modelos sociais, baseados no agir em comum, no afeto e na crença no humano.

3. O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS: A FILOSOFIA DO BEM VIVER NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

O capítulo propõe novas abordagens de convivência, cooperação e humanização para se pensar o Sistema de Justiça Multiportas, a partir de práticas coletivas tradicionais, moldadas na América Latina, e baseadas na harmonia entre os sujeitos, nos direitos humanos e direitos da natureza. De fato, o pensamento crítico decolonial sugere mudanças sociais, políticas e econômicas de cunho civilizatório, ancoradas na sabedoria ancestral dos povos originários e reativadas em experiências existenciais inéditas que vêm ganhando força mundo afora.

Paiva²⁷ lembra, a este propósito, a existência de vários projetos intelectuais que sustentam novas utopias e novas epistemologias fundadas na valorização de um saber vivo, ao exemplo do pensamento freireano que enfatiza os aspectos sensoriais do sujeito e sua capacidade de maravilhamento enquanto formas de construção de uma comunidade

²⁶PAIVA, Raquel. *O espírito do comum: comunidade, mídia e globalismo* – Petrópolis, RJ: Vozes, 1998, p.11.

²⁷PAIVA, Raquel. A comunicação comunitária e a utopia freireana. In: SILVA, Denise Teresinha da; BASTOS, Pablo Nabarrete; MIANI, Rozinaldo Antonio; SILVA, Suelen de Aguiar. *Comunicação para a Cidadania: 30 anos em luta e construção coletiva*. São Paulo: Intercom e Gênio Editorial, 2020.

de afeto. Tratar-se-ia de paradigmas organizacionais baseados no sensível, que visam “tocar o sujeito” e lhe permitir vislumbrar seu potencial de efetuar mudanças subjetivas pregnantes de um projeto político de liberdade, igualdade e justiça social.

Tais reflexões nos convidam a imaginar modalidades de Justiça Multiportas baseadas em novas práticas relacionais que visam introduzir mudanças no atual discurso institucional hegemônico, conhecido por sua rigidez e seu conservadorismo, no afã de superar a centralidade do princípio de competição e destacar as possibilidades de humanização, cooperação e reciprocidade para a resolução de conflitos dentro e fora do âmbito do Poder Judiciário.

Pensemos, por exemplo, a filosofia africana do *Ubuntu* que sublinha a importância da cooperação e solidariedade entre as pessoas. Não configuraria um sólido terreno filosófico para se pensar novas práticas de Justiça Multiportas? Essa visão de mundo, muitas vezes sintetizada na metáfora do “Eu sou porque nós somos”²⁸, se inscreve, na verdade, no mesmo escopo conceitual das “Epistemologias do Sul” defendidas por Santos²⁹. E é justamente essa mesma linha de pensamento que nos autoriza a propor a adoção do ideário do bem viver (*Buen vivir em castelhano, sumak kawsay em kichwa ou suma qamaña em aymara*) enquanto potencial modelo contra-hegemônico de convivialidade e justiça cidadã.

A ideia do *Buen Vivir*, conforme observa Acosta³⁰, oferece um quadro intelectual único para conceber diagramas sociopolíticos condizentes com os princípios da democracia e dos direitos humanos, que não se submetem às injunções ultraliberais de competição do “cada um por si”, mas ousam imaginar um mundo movido pelo desejo compartilhado de convivência harmoniosa, complementaridade e colaboração entre os indivíduos e comunidades. O modelo sugerido, efetivado notadamente por meio de assembleias circulares e uso de espaços comunitários para fins de sociabilidade, cooperativas de produção e consumo consciente, favorece as possibilidades de edificação coletiva de novas formas de ser e estar no mundo, cuja raiz se confunde com o próprio saber fazer histórico / ancestral da comunidade.

²⁸PORTAL GELEDES. *Ubuntu: a filosofia africana que nutre o conceito de humanidade em sua essência*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/ubuntu-filosofia-africana-conceito-de-humanidade-em-sua-essencia/>. Ano, 2016. Acesso em: 02/05/2022.

²⁹SANTOS, Boaventura Souza. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2010.

³⁰ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

Vale destacar que o conceito de bem viver não pode ser confundido com a noção ocidental de bem-estar, fundamentada nas teorias capitalistas desenvolvimentistas, oriundas da Revolução Industrial, marcadas pelo consumo desenfreado e limitadas aos aspectos materialistas e quantitativos da vida em sociedade. Modelo que, como todos sabemos, só acentua as desigualdades sociais, reforça o poder dos mais ricos e mais fortes e torna a vida dos mais vulneráveis ainda mais desprovida de qualquer segurança ontológica ou autonomia política.

Por outro lado, a perspectiva do bem viver não considera o Estado, seus aparelhos centralizadores e seus dispositivos coercivos como único campo de atuação social ou único quadro de agência coletiva. O ideário ancestral latino-americano não apenas veicula uma forte inclinação para o exercício de cidadania horizontal dentro das instituições, mas convida a reimaginar essas mesmas instituições e redefinir seus objetivos e suas finalidades. Ao contrário do prisma eurocêntrico, o conceito tradicional, alicerçado na experiência milenar dos povos originários, celebra a diversidade e a pluralidade; constituindo assim um argumento histórico a favor do diálogo intercultural e a complementaridade social.

Assim, o princípio do bem viver pode (e, cremos, deve) se somar a outras propostas de reorganização do sistema judiciário, desde uma concepção filosófica mais emancipatória, inclusiva e tolerante, no afã de propiciar a eclosão de experiências históricas voltadas para a convivência pacífica e harmoniosa. Dessa forma, o Sistema de Justiça Multiportas pode se tornar um motor de cidadania, focado no interesse coletivo da sociedade e protagonizando uma nova experiência civilizatória operada através da evolução e transformação do Sistema Judiciário no Brasil.

CONCLUSÃO

No final deste percurso reflexivo, podemos afirmar que a filosofia do bem viver pode ser entendida, conforme já expusemos, enquanto agir em comum institucional – uma prática simbólica que ordena semiótica e discursivamente as relações sociais e humanas e permite aplacar os atritos e conciliar as divergências. Não com a finalidade de uniformizar os modos de pensar e agir dos sujeitos e grupos em interação / interlocução, mas no intuito de acomodar as diferenças e aproveitar sinergicamente as potencialidades das singularidades e idiosincrasias.

Assim, o comum que se instaura no concreto do real passa a significar *ser-com* – ato humano que induz ao diálogo e à ação compartilhada. Um agir comunicativo que integra o corpo matéria a um espírito do comum; fomentando uma força emancipatória dos sujeitos que privilegia novas formas de apaziguamento social e humano, sem precisar implicar na judicialização ou instrumentalização judicial das relações sociais e humanas.

A mediação pautada no agir em comum pode ser efetivada por sujeitos ao mesmo tempo conscientes, críticos e reflexivos; permitindo que o olhar sobre o outro, sua apreciação, avaliação ou julgamento se aproximem da ordem do sensível. Assim, o trabalho de construção de uma solução dos conflitos não se deixará mais pautar pela tentação isolada (e presa no passado) da negação da posição existencial do outro, mas buscará negociar e elaborar, em conjunto, um *modus vivendi* aberto sobre o futuro e ancorado no território do afeto e aceitação da alteridade.

O princípio do quadro teórico aqui esboçado é, justamente, movido pela potência da convivialidade social, complementaridade subjetiva e convicção histórica da necessidade deste outro para a realização do sujeito e fortalecimento de sua comunidade. A injunção de introduzir, no Instituto da Mediação de Conflitos, o agir em comum enquanto práxis apoiada na filosofia do bem viver, parte da premissa que o sensível, o sensorial e o afetivo não podem ser ignorados ou excluídos quando se pretende consolidar as bases de uma sociedade da cultura. Cultura que, como nos ensinou tanto o construtivismo crítico como a psicologia crítica, não deve ser pensada como algo reificado, da ordem da essência, dado ou preexistente, mas, sim, enquanto conjunto de práticas e processos em contínua evolução e transformação.

A cultura, enquanto cultivo espiritual, é tudo que é criado pelo homem – na mesma proporção em que toda ação criadora só é possível dentro da relação existencial homem-mundo. Portanto, o ato de formar, educar ou cultivar não deve ser reduzido à dimensão funcionalista de instruir ou formatar; antes, a abordagem conceitual, aqui exposta, aponta para seu horizonte civilizatório e destaca sua vocação comum (de comunhão), necessariamente voltada para o ideal supremo do bem de todos.

Trata-se, de fato, de um projeto assumidamente utópico que privilegia uma metodologia sensível de construção – e não aquisição – do conhecimento que enfatiza o saber vivo dos indivíduos, valorizando os aspectos sensoriais dos sujeitos e sua capacidade de maravilhamento – no afã de impulsar a emergência de comunidades de afeto. Assim, a aposta numa mediação emancipatória e igualitária, que adota a comunicação enquanto prática intersubjetiva inserida na dimensão social e histórica dos

sujeitos falantes, deve reconhecer e valorizar a alteridade, a diferença e a diversidade, tanto nos níveis subjetivos e culturais como nos planos sociais e econômicos.

É nessa perspectiva filosófica / utópica que vislumbramos a potencialidade de a Mediação de Conflitos não se restringir à sua forma paliativa e de meio para ascender a uma posição civilizatória de finalidade – que objetiva a projeção de um social sensível que almeja “tocar o sujeito” em direção a uma mudança existencial, cujo espírito não é nada mais que o ideário do bem viver e suas implicações emancipatórias e igualitárias. Agir em comum, no cerne de um saber vivo para a edificação de uma comunidade de afeto são, recursivamente, princípios e fins do processo evolutivo da sociedade humana e podem constituir balizas conceituais para novas formas de mediação de conflitos.

Enfim, há de lembrar que esse espírito filosófico e simbólico / abstrato pode ganhar corporeidade e materialidade na prática consagrada e socialmente assentada da psicologia crítica – conforme enunciado no início deste estudo. Se o bem viver é o ponto de chegada ambicionado, a psicologia crítica pode representar sua melhor metáfora em sua acepção grega original de transporte, enquanto a Mediação de Conflitos seria seu quadro social e histórico circunstancial.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ALVES, Cândida Beatriz; DELMONDEZ, Polianne. Contribuições do pensamento decolonial à psicologia política. *Rev. Psicologia Política* [online]. V.15, n.34, 2015, p. 47-661. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1519549X2015000300012>. Acesso em: 03 out. 2022.

BOCK, Ana Mercês Bahia et.al. O compromisso social da psicologia e a possibilidade de uma profissão abrangente. *Rev. Psicologia: Ciência e Profissão*, V. 42, 2022, p.1-12. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003262989>>. Acesso em: 15 out. 2022.

BOFF, Leonardo. O cuidado essencial: princípio de um novo ethos. 2005. In. *Inclusão Social*, 1(1). Disponível em: <<https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1503>>. Acessado em: 22 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.129*, de 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm> Acesso em 03 out. 2022.

_____. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 03 out. 2022.

_____. *Resolução nº 125*. Resolução nº 125 de 2010 do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

_____. STF. *Resolução nº 697*, de 06 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao#>> Acesso em: 03 out. 2022.

_____. *Lei nº 13.140*, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Código de Ética Profissional dos Psicólogos*, Resolução n.º 10/05, 2005.

FREIRE, Paulo. *Educação e Mudança*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

_____. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo, SP: Paz e Terra, 2011.

LONGO, Lélia. *Linguagem e Psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 out. 2022.

PAIVA, Raquel. *O espírito do comum: comunidade, mídia e globalismo*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

_____. A comunicação comunitária e a utopia freireana. In: SILVA, Denise Teresinha da; BASTOS, Pablo Nabarrete; MIANI, Rozinaldo Antonio; SILVA, Suelen de Aguiar. *Comunicação para a Cidadania: 30 anos em luta e construção coletiva*. São Paulo: Intercom e Gênio Editorial, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PORTAL GELEDES. *Ubuntu: A Filosofia Africana que Nutre o Conceito de Humanidade em sua Essência*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/ubuntu-filosofia-africana-conceito-de-humanidade-em-sua-essencia/>. Ano, 2016. Acesso em: 02/05/2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*.

Perspectivas latinoamericanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2005, p. 107-130. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sursur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

SALLES, Carlos Alberto et al. Introdução. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). *Negociação, mediação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, Boaventura Souza. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. *Para uma revolução democrática da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SODRÉ, MUNIZ. *As estratégias sensíveis: afeto, mídia e política*. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes; 2006.